TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014036-88.2017.8.26.0566 – RECONVENÇÃO

{Processo principal nº 1012746-38.2017.8.26.0566}.

Classe - Assunto Procedimento Comum - Bem de Família

Requerente: Luci de Fatima Manieri da Silva

Requerido: Walter Valerio da Silva

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 306/307: homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, destacando-se que a transação abrange o feito nº 1012746-38.2017.8.26.0566 e esta reconvenção, consoante a vontade das partes, nos termos do inciso III 'b' do art. 487 do CPC. O imóvel objeto da matrícula nº 4.299 do CRI local, situado nesta cidade, na rua Antônio Spaziani, 191, Jardim Real, é atribuído, com exclusividade, para a reconvinte, a qual se responsabilizará pelo pagamento dos tributos, formal de partilha, registro e demais despesas necessárias para que o domínio desse imóvel, no CRI, seja-lhe transferido.

Considerando a extensão da transação, urge considerar que o imóvel objeto da matricula 104.148 do CRI local acabou sendo atribuído, com exclusividade ao reconvindo, mesmo porque a própria reconvinte renunciou aos demais bens objetos das disputas, razão pela qual este juiz reconhece que a intenção objetiva das partes foi a de atribuir ao reconvindo tanto esse imóvel situado nesta cidade, constituído do Lote 06, da Quadra 21, Vila Nery (Sesmaria do Monjolinho), antiga Chácara Santa Rita, assim como o veículo FORD/ F 250 XLT, 1999/1999, placa KEA-7327 (o reconvindo informou nos autos que esse veículo fora vendido em 2012). Entretanto, independente de ter ou não sido vendido e considerando que fora relacionado pela reconvinte como bem comum, por cautela esse veículo é integrado como objeto paralelo da transação por força dos termos da renúncia, aqui traduzida como atribuição de bens ao reconvindo. As despesas com a averbação ou registro desses bens serão suportadas no CRI ou DETRAN pelo reconvindo, inclusive do respectivo formal de partilha e tributos.

Observo que a questão tributária deverá levar em consideração tão só a diferença dos valores dos quinhões acima formados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Revogo os beneficios da AJG para ambos os transacionantes, mesmo porque o valor dos imóveis e veículo é considerável, o que firma a presunção de que desfrutam de capacidade financeira suficiente para facear as despesas do processo. As custas incidirão tão somente por uma única vez, mesmo porque para que alcançassem a resolução consensual não houve necessidade da intervenção do Estado-Juiz. **Prazo para recolhimento das custas: 05 dias.**

Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando-se a certificação específica. As partes poderão obter carta de sentença em qualquer dos Tabelionatos de Notas, nos termos das Normas da E. CGJ. A questão tributária se processa na via administrativo-tributária, não exigindo intervenção mínima deste juízo. Compete ao Oficial do CRI aferir a regularidade do recolhimento tributário, isso quando do ingresso do título para fins de registro/averbação.

Publique e intimem-se. Após a comprovação do recolhimento das custas (as partes se orientarão pelo sistema reservado ao inventário ou arrolamento), dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos. 21 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA